



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo Nº: 0003826-19.2011.8.20.0001

AÇÃO: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Réu: Royal Caribbean Cruzeiros Ltda

SENTENÇA

Vistos etc.

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, através de sua 29ª Promotoria de Justiça, com atribuições para defesa do consumidor, promove a presente Ação Civil Pública com Pedido de antecipação de tutela em desfavor de ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS LTDA, qualificado nos autos, aduzindo, em prol de sua pretensão, os motivos fáticos e jurídicos a seguir expendidos:

Afirma que instarou o inquérito civil nº 076/10 quando constatou que a empresa ré estava anunciando ofertas de pacotes de viagens em cruzeiros com valores expressos somente em moeda estrangeira.

Tentou adequar a conduta da ré através da proposta do Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto não obteve êxito.

Enfatiza a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação, nos termos da Carta Magna, em defesa dos interesses difusos e coletivos, com base também nas seguintes leis: 7.347/85, 8.137/90 e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Faz constar, ainda, os artigos que foram infringidos com a conduta da empresa ré, salientando a possibilidade de dano moral coletivo com embasamento jurisprudencial.

Ao final, pede, liminarmente, que se determine à ré que se abstenha de veicular propaganda enganosa, obrigando-o a divulgar nos anúncios das ofertas dos pacotes das viagens e demais produtos e serviços oferecidos pela empresa ré todos expressamente em moeda nacional, seja o pagamento à vista ou parcelado, sob pena de multa diária. No mérito, entre outras providências, como inversão do ônus da prova, citação do réu, dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, pugna pela procedência do pedido declarando que os anúncios mencionados configuram prática da publicidade enganosa por omissão e a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais coletivos, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reversíveis ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Estadual nº 6.872/97.

Instruem a inicial os documentos de fls. 13/37.

Às fls.39/42 foi deferido o pedido de tutela antecipada, nos termos

requeridos na peça vestibular.

Citada, a empresa ré apresentou defesa às fls. 70/81 alegando, em apertada síntese, que apesar de não ter se manifestado no Termo de Ajustamento de Conduta passou a retirar dos anúncios a divulgação do preço em moeda estrangeira constando apenas a moeda nacional; e, que fez anúncios publicitários em moeda estrangeira porque a viagem era de um cruzeiro internacional a ser executado nos EUA.

Refuta a inexistência de ato ilícito merecedor de reparação por danos morais causados a coletividade. Ao final, pede a total improcedência da ação.

Manifestação acerca da contestação, apresentada à fl.88/103, ratificando os argumentos espostos na preambular.

Foi realizada audiência de conciliação às fls.111, e concedido prazo de suspensão para análise da proposta de acordo. Na oportunidade, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo de suspensão sem nenhuma petição do réu ou de qualquer das partes noticiando a formalização do acordo, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o que pertine relatar. Passo a decidir.

Prefacialmente, impende ressaltar que dúvidas não há quanto a legitimidade do Ministério Público para propor a presente demanda, na medida em que os artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, conferem ao *parquet* a legitimidade para a defesa dos interesses metaindividuais, que englobam os difusos e os coletivos, sempre em prol do interesse da bem maior da coletividade.

Sobre isso, muito bem esclarece o artigo 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8078, de 11 de setembro de 1990):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

É exatamente essa uma das características do que se chama de direito difuso: apesar de ser ele uma espécie do gênero denominado "direitos coletivos", ao contrário do direito coletivo *stricto sensu* propriamente falando, pertence a titulares indeterminados – ou seja: nunca se sabe, nem se poderá saber, ao certo, quando ocorre violação desse tipo de direito, quantos e quais são os atingidos pelo ato lesivo. Situação peculiar a hipótese dos autos.

No caso *in examine*, facilmente percebe-se que estamos no âmbito da relação consumerista cuja empresa ré é uma empresa nacional, voltada para a comercialização, divulgação e distribuição de cruzeiros marítimos, conforme infere-se da cláusula 2ª, cap. 2º, do contrato social de fls. 23/36, fato que o enquadra na definição de fornecedor, a teor do disposto nos arts. 2º, 3º, do CDC.

Resta verificar se a empresa ré agiu em desconformidade com as normas do Código de Defesa do Consumidor com o anúncio publicitário posto em circulação para os consumidores, ou se atuou de forma lícita e regular.

Do que se extrai do caderno processual, observo claramente que nos anúncios publicitários postos na circulação do mercado pela ré, de oferta das viagens internacionais constavam o preço exclusivamente em moeda estrangeira, não havendo nenhuma menção de valores em moeda nacional.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º, elenca os direitos básicos do consumidor, dentre eles destacando:

"II – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.."

"III – a proteção contra a publicidade enganosa.."

A forma omissiva adotada pelo demandado, induzindo os consumidores a erro ao não terem exposto o real valor do preço da viagem, fere o CDC e dificulta até a pesquisa de preço com outras concorrentes.

Nessa linha dispõe o seu artigo 31:

"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Na realidade, está infringindo a norma acima citada, e, conseqüentemente, praticando crime de propaganda enganosa por omissão, prática que é vedada pelo artigo 37 do citado Código:

"Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."

Vale lembrar o §3º do artigo 37 já mencionado:

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Além disso, o art. 9º, inc. V, do CDC, também expressa que informar os preços dos produtos e serviços aos consumidores em moeda estrangeira, desacompanhada de sua conversão em moeda corrente nacional, é prática abusiva que sujeita o infrator as suas penalidades.

Tem-se ainda a lei geral do regime atual em vigor, o Código Civil - Lei nº 10.406/2002, art. 318: *"São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial."*

E a Lei do Real - Lei nº 10.192 de 14/02/2001, art. 1º: *"As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional, deverão ser feitas em Real, pelo valor nominal."*

Portanto, como a comercialização do produto do pacote de viagem internacional, a compra, o pagamento era pra ser realizado pelo consumidor aqui no território nacional logicamente que a oferta, o anúncio publicitário deveria ter expressado o valor em Real, que é a moeda corrente nacional.

Importa ressaltar que ao divulgar um produto para comercialização, a empresa demandada tem o dever de se pautar por condutas leais a legislação Pátria, tanto na formação como no desenvolvimento da relação de consumo, com o objetivo de não serem frustradas as legítimas expectativas de confiança do consumidor hipossuficiente, ou mesmo da sociedade de consumo que precisa estar bem informada para comparar os preços e os produtos ofertados.

E aqui não vislumbro a possibilidade de que houve a perda do objeto da demanda pelo fato do réu ter comprovado nos autos, com os documentos juntados na contestação, que fez as devidas retificações nos anúncios publicitários, porque em nenhum momento prova de que teria feito tais retificações antes da decisão de tutela antecipada anteriormente concedida por este Juízo, o que leva a conclusão que somente cumpriu a ordem judicial. A própria contestação do réu demonstra a resistência, pois em nenhum momento há o reconhecimento do direito postulado pelo Parquet, ora autor.

Assim, reconheço que houve a publicidade enganosa por omissão da empresa ré. Faltando apreciar se tal conduta do réu enseja na responsabilização civil. E, em caso positivo, se existe o dano moral coletivo e qual o valor a ser arbitrado.

Na análise do dano moral a ser arbitrado em detrimento da ré e revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, é assente a possibilidade, em âmbito doutrinário e jurisprudencial, acerca da pretensão de reparação diante da ocorrência de dano moral coletivo.

Destaca-se nesta corrente doutrinária a preocupação com a tutela de direitos difusos e coletivos concernentes à sociedade de massa, na qual subsistem interesses ínsitos a própria coletividade.

Nesse pórtico, reconhece-se a viabilidade de pretensões relativas à reparação de danos morais impingidos a uma dada coletividade, tanto considerada em sua integralidade, como por uma parcela restrita de seu corpo social.

Mas o que vem a ser dano moral coletivo-

Na precisa lição de Carlos Alberto Bitar, "[...] *dano moral coletivo é injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade(maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)*".

O dano moral coletivo foi previsto em nosso ordenamento jurídico com a responsabilidade objetiva, fazendo com que a caracterização para a sua ocorrência não decorra única e exclusivamente de dolo ou culpa, mas pela simples ocorrência do dano e com o nexos entre o ato ilícito e o resultado deste.

Tanto é assim que Xisto Tiago de Medeiros Neto afirma:

É certo aduzir, portanto, como corolário dos postulados constitucionais da "proteção geral dos direitos" e da "reparação integral dos danos" (art. 5º, II, V, X, XXXV, da Constituição da República), que, cuidando-se de dano moral coletivo, não se cogita perquirir-se a órbita de subjetividade do agente lesante, ou seja, não se faz pertinente buscar a presença do elemento culpa (lato sensu) para legitimar a reparação devida, haja vista que, repise-se, a responsabilidade incidente, nesta questão, é de natureza objetiva.

Diga-se que, no caso dos autos, há identificação de possíveis danos, os quais passíveis de atingir toda coletividade consumidora da Região Metropolitana do Município de Natal, que seriam prejudicados por irregularidades praticadas quando da divulgação para comercialização de produtos. Enfim, muitos podem ter sido os aborrecimentos e contratempos ao cidadão isoladamente, do qual reunidas as pessoas lesadas teremos a demonstração cabal do dano moral coletivo.

Reconhecendo-se legitimidade a determinada coletividade, como passível de sofrer danos em sua ordem moral, há que se perquirir acerca de seu prejuízo no meio social, apto a ensejar a possibilidade de reparação, haja vista que não é qualquer abalo na ordem jurídica que ensejará peremptoriamente a reparação a título de dano moral, pois há que se comprovar, ainda, sua magnitude e repercussão no âmbito social, visto que a partir de tais constatações é que vai se auferir a sua real incidência e sua possível reparação.

A dificuldade para fixar o montante da indenização a título de danos morais é questão bastante conhecida, pois a diminuição anímica de cada indivíduo será sempre diferente para cada um deles, sendo que uns sofrerão mais, outros menos, mas ainda sim, qualquer terceiro não terá meios efetivos para mensurar o gravame, quanto menos para transformar o incômodo em números.

Se já era difícil no dano moral individual, a situação para o dano moral coletivo é ainda pior, pois neste caso não há como se mensurar efetivamente nem quantos foram os indivíduos atingidos pelo ato gravoso.

A doutrina acerca do assunto teve que criar teorias que justificassem aplicabilidade do dano moral coletivo, e para tanto, a saída encontrada foi, num primeiro momento, utilizar a condenação como forma punitiva e desestimuladora a evitar que o agressor reincidisse em seu erro, e em um segundo momento a função compensatória.

Nesta linha, os aspectos relevantes a serem levados em consideração na fixação do *quantum debeatur* da indenização por danos morais coletivos, são: a) a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão na sociedade; b) a situação econômica do ofensor, para que então se possa aplicar a finalidade punitiva e pedagógica da sanção; c) o eventual proveito obtido com a conduta ilícita do agressor, para que não estimule o agente permanecer realizando atos ilícitos; d) o nível de reprovabilidade dos indivíduos pela conduta do agente, para que seja levada em conta a repercussão que o ato gravoso causou na vida da coletividade atingida.

No caso em espécie, verificou-se a ocorrência de irregularidades concernentes a ausência por pequeno espaço de tempo (mesmo após ter sido notificado em inquérito civil perdurando de 2010 até 2011) da divulgação clara e precisa dos preços em moeda nacional dos produtos oferecidos nos anúncios publicitários da ré. Ponderando, com a circunstância de ser o ofensor uma empresa de médio porte econômico-financeiro conhecida no âmbito nacional, fatos que, por si só, ensejam repercussões no âmbito social e demonstram a gravidade e extensão dos danos. Desta forma, para que não seja considerado um valor irrisório e também sirva de punição para evitar futuras práticas lesivas aos direitos dos consumidores fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor da indenização pelos danos morais coletivos, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da exordial, confirmando a tutela antecipada, e determinando que a empresa ré ao fazer qualquer oferta de produtos ou serviços deverá expor claramente, na forma escrita os preços em moeda corrente nacional, seja no pagamento à vista ou parcelado.

Condeno ainda a demandada ao pagamento de indenização, à título de danos morais coletivos, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os parâmetros acima mencionados, quantia esta que deverá ser corrigida e atualizada pelo INPC, a contar da data desta decisão, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

DEIXO de condenar em verba sucumbencial (taxa judiciária e honorários) por se tratar de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a ré para cumprir a obrigação de pagar que lhe compete dentro do prazo quinzenal que a lei para tanto lhe faculta, sob pena de aplicação da multa legalmente estipulada e posterior execução forçada, que, caso seja necessária, deve ser requerida em até 06 (seis) meses do esgotamento da quinzena retro

referida.

Arquive-se o feito com a respectiva baixa na distribuição, facultando-se às partes, antes do encerramento final em arquivo, levantar, mediante recibo, os documentos que tiverem acostado.

P. R. Intime-se o Ministério Público pessoalmente.

Natal-RN, 30 de abril de 2014.

Rossana Alzir Diógenes Macêdo

Juíza de Direito